



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0010.0001557/2025-35



Edição nº 2.220
15 de julho de 2025

**ORIENTAÇÃO DE SERVIÇO CONJUNTA Nº 003/2025
DE 14 DE JULHO DE 2025**

Disciplina o procedimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) no âmbito do Ministério Público de Sergipe, e dá outras providências.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**, o **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE** e o **COORDENADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, notadamente as previstas na [Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990](#), que institui a Lei Orgânica do Ministério Público de Sergipe;

Considerando a necessidade de uniformização dos procedimentos adotados para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), conforme previsto no art. 28-A do [Código de Processo Penal](#) e regulamentado pela [Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017](#), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

Considerando que o Acordo de Não Persecução Penal constitui um importante instrumento de política criminal, conferindo maior eficiência e celeridade à atuação do Ministério Público, além de promover a reparação dos danos causados pela infração penal;

Considerando que a correta formalização e execução do ANPP exigem a observância de um fluxo procedimental objetivo e padronizado, garantindo segurança jurídica e eficiência administrativa;

RESOLVEM editar a seguinte Orientação de Serviço Conjunta:

Art. 1º Os membros do Ministério Público de Sergipe, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão celebrar o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, observadas as regras procedimentais estabelecidas neste Ato e na [Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017](#), com as alterações implementadas pela [Resolução nº 289, de 16 de abril de 2024](#), ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Art. 2º A recusa em propor o Acordo de Não Persecução Penal deverá sempre ser fundamentada com base em argumentos exclusivamente jurídicos, exarada nos próprios autos, podendo ser formalizada no corpo da denúncia.

§ 1º O membro do Ministério Público responsável pela decisão de recusa da proposta de ANPP, em caso de pedido de revisão e reconsideração diante dele formulado, e analisadas as razões do investigado, poderá exercer a retratação, antes do encaminhamento dos autos para análise do Procurador-Geral de Justiça.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0010.0001557/2025-35

§ 2º Na hipótese de recusa do membro do Ministério Público em oferecer a proposta, e havendo o pedido de revisão previsto no §14, do art. 28-A, do [Código de Processo Penal](#), os autos serão encaminhados ao Procurador-Geral de Justiça para deliberação, pela Secretaria do Juízo de Direito, através do movimento “intimação eletrônica” (“enviada ao Ministério Público – Procuradoria de Justiça”), como determina o art. 299-D da [Consolidação Normativa Judicial](#), alterada pelo [Provimento nº 01/2025](#), da Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 3º O Procurador-Geral de Justiça poderá manter a recusa ou, acatando o pedido de revisão, propor o ANPP ou designar outro membro do Ministério Público para fazê-lo.

§ 4º Caso o Procurador-Geral de Justiça conclua que é cabível o ANPP, antes de oferecê-lo ou concretizar a designação de outro membro do MP para tanto, poderá devolver os autos à Promotoria de Justiça de origem, a fim de que o presentante do *Parquet* possa reavaliar o tema a partir dos novos argumentos, e, se considerar pertinente, propor o acordo, respeitada a sua independência funcional.

Art. 3º As tratativas para a celebração do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) devem ser registradas em Procedimento Administrativo (PA) específico e autônomo, sem caráter investigativo, nos termos do art. 42, inciso IV, da [Resolução nº 008/2015 – CPJ](#).

§ 1º Homologado judicialmente o acordo, o membro do Ministério Público deverá adotar, no bojo do Procedimento Administrativo, as seguintes providências:

I – após promover a execução do ANPP, se tiver atribuição para tanto, através do sistema SEEU (ou outro que venha a ser implementado), deverá registrar, no Sistema MPEXTRA, o movimento taxinômico “petição inicial” (código 920013); a classe processual “Execução de Medidas Alternativas no Juízo Comum” (código 12729); e o assunto “Acordo de Não Persecução Penal” (código 15056).

II – promover a declinação de atribuição para o mesmo ramo (código 920027), se não tiver atribuição para a propositura da execução do acordo.

§ 2º A execução do ANPP deverá ser promovida perante o juízo competente, observando-se que:

I – caso o investigado resida no Estado de Sergipe, a execução do ANPP homologado será distribuída perante o foro da residência do investigado, nos termos dos itens 12-A, III, e 12-B, III, do Anexo III (quadro de competências), do [Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe](#) (modificados pela [Lei Complementar nº 345](#), de 15/12/2020, e pela [Lei Complementar nº 418](#), de 17/07/2024), e do art. 304-D da [Consolidação Normativa Judicial](#) (alterado pelo [Provimento nº 16/2021](#), de 22 de outubro de 2021);

II – na hipótese de o investigado residir em outro Estado da Federação, a execução do ANPP homologado será distribuída perante o Juízo de Execução da comarca da homologação, que o remeterá para o Juízo competente, nos moldes do art. 304-D, § 5º, da [Consolidação Normativa Judicial](#) (alterado pelo [Provimento nº 16/2021](#), de 22 de outubro de 2021);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0010.0001557/2025-35

III – havendo mudança de domicílio do beneficiado, as execuções penais já em tramitação no Juízo de Execução Penal competente, nos termos da Lei de Organização Judiciária local, serão remetidas via sistema próprio do Poder Judiciário ao Juízo de Execução Penal da comarca de sua residência, na forma do art. 304-F da [Consolidação Normativa Judicial](#).

§ 3º Se o Magistrado considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no ANPP, e devolver os autos ao *Parquet* nos termos do art. 28-A, § 5º, do [CPP](#), o membro do Ministério Público deverá registrar os movimentos subsequentes no Procedimento Administrativo.

§ 4º Recusada a homologação do acordo ou encerrada a negociação sem êxito, o membro do Ministério Público deverá arquivar o Procedimento Administrativo.

Art. 4º Sendo cabível o Acordo de Não Persecução Penal, independentemente da existência de confissão anterior no curso do procedimento investigatório prestada perante a autoridade policial, o investigado será notificado para comparecer em local, dia e horário determinados.

§ 1º Da notificação deverá constar expressamente que o ato pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal, bem como a necessidade de o investigado se fazer acompanhar por advogado ou defensor público.

§ 2º O membro do Ministério Público deverá reservar, previamente, sala de audiência, mediante requerimento dirigido, via Sistema Gerenciador Eletrônico de Expedientes, Documentos e Procedimentos (GED), à Coordenadoria-Geral, salvo nos casos em que a audiência ocorrer no gabinete da Procuradoria ou Promotoria de Justiça.

§ 3º As notificações serão realizadas na forma estabelecida pela [Resolução nº 008/2022 – CPJ](#).

§ 4º O ingresso de pessoas externas ao Ministério Público na Sede e Subsedes da Instituição deverá ser autorizado pelo membro do Ministério Público, observadas as normas de segurança e identificação dos participantes da audiência.

§ 5º Os atos dispostos no *caput* deste artigo poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

§ 6º O não comparecimento injustificado na data e no horário fixados poderá ser considerado como desinteresse do investigado no acordo.

Art. 5º O membro do Ministério Público deverá diligenciar para que a vítima ou, na ausência desta, seus respectivos familiares participem do Acordo de Não Persecução Penal, com vistas à reparação dos danos causados pela infração, não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do acordo, observando-se o seguinte:

I – antes da apresentação da proposta ao investigado, o membro do Ministério Público determinará a notificação da vítima para informar sobre os danos decorrentes da infração penal e apresentar, sempre que possível, documentos ou informações que permitam estimar o dano suportado e a capacidade econômica do investigado;

II – a vítima poderá figurar como interveniente no ANPP, no que diz respeito à reparação dos danos civis decorrentes da infração penal;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
Expediente nº 20.27.0010.0001557/2025-35

III – o não comparecimento da vítima ou a sua discordância em relação à composição civil dos danos, por si só, não obstará a celebração do ANPP;

IV – na hipótese de não comparecimento da vítima ou da sua discordância em relação à composição civil dos danos, o montante a ser pactuado pelo membro do Ministério Público, nos termos do art. 28-A, I, do [CPP](#), deverá ser expressamente ressalvado como valor mínimo, não impedindo a busca da reparação integral pelo ofendido por meio das vias próprias;

V – a cláusula relativa à composição de danos civis poderá ser pactuada com caráter de irrevogabilidade, constituindo título executivo de natureza cível apto à execução, mesmo na hipótese de posterior rescisão do ANPP.

Art. 6º O Acordo de Não Persecução Penal deverá ser subscrito pelo membro Ministério Público, pelo investigado ou demandado e seu defensor.

Art. 7º Esta Orientação de Serviço Conjunta entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe.

Art. 8º Fica revogado o [Ato Conjunto nº 04/2021 – PGJ/CGMP](#), de 18 de junho de 2021, e permanecem revogados o Ato Conjunto de 3 de fevereiro de 2020 e o Capítulo II da Orientação de Serviço Conjunta nº 01/2020, de 1º de julho de 2020.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Nilzir Soares Vieira Junior
Procurador-Geral de Justiça

Rodomarques Nascimento
Corregedor-Geral do Ministério Público

Carlos Augusto Alcântara Machado
Coordenador-Geral do Ministério Público

¹ Art. 299-D. Nos feitos que necessitem de manifestação da Procuradoria-Geral da Justiça, a exemplo de revisão da promoção de arquivamento do inquérito policial (art. 28 do CPP) ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, a secretaria deverá promover o movimento processual denominado intimação eletrônica com destinação "Ministério Público - Procuradoria de Justiça".

Expediente assinado eletronicamente por **Nilzir Soares Vieira Junior***, em **14/07/2025 10:02:11**, conforme art. 1º, III,"b", da Lei 11.419/2016.

Expediente assinado eletronicamente por **Rodomarques Nascimento**, em **14/07/2025 10:14:19**, conforme art. 1º, III,"b", da Lei 11.419/2016.

Expediente assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Alcântara Machado**, em **14/07/2025 11:29:39**, conforme art. 1º, III,"b", da Lei 11.419/2016.



A validade deste documento pode ser conferida no site

<http://sistemas.mpse.mp.br/mpse/Administrativo/Publico.html#/Expediente/ConsultaPublica>
informando o número do expediente: **20.27.0010.0001557/2025-35**